



GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1196 2018	168 2018	01	Ter

## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485° da Fundação do Povoado  
69° da Emancipação

PROJETO DE LEI Nº 168/2018

"Torna obrigatório o atendimento diferenciado às crianças e mulheres vítimas de violência sexual no município de Cubatão, e dá outras providências."

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá oferecer as vítimas de violência sexual, atendimento diferenciado, para o controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, tanto no aspecto físico como no emocional da respectiva vítima.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer ato, forma ou tentativa de obtenção de ato sexual por meio de violência, grave ameaça ou coerção, ficando equiparada a situação de emergência médica, devendo a vítima receber atenção imediata e serviços especializados.

Art. 2º - O atendimento, serviço clínico imediato, deverá funcionar diariamente 24 horas, inclusive nos finais de semana, torna-se obrigatório, compreende os seguintes serviços:

I - Diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas.

II - Amparo psicológico imediato.

III - Registro imediato da ocorrência e o pronto comunicado a delegacia especializada com informações que possam ser úteis a identificação do agressor e comprovação sexual, sendo a vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável esta comunicação será unilateral, porém a vítima sendo pessoa maior de 18 (dezoito) e não apresente estado de vulnerabilidade, a comunicação ao órgão policial competente dependerá de prévia manifestação da vítima

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 13:00hs de 07 de 12 de 18
PO: <i>G. L. L. L.</i>
PROTÓCOLO

IV - Medicação para prevenir possíveis doenças sexualmente transmissíveis.

V - Coleta de material e utilização de técnicas especializadas, através de teste de DNA, para a identificação do agressor.

Parágrafo único. Em todas as etapas procedimentais de cuidados e assistência a vítima sexual, de que trata esta Lei, deve-se ser mantido o sigilo absoluto da identidade da pessoa que sofreu a violência.

Art. 3º - O atendimento de que se trata esta Lei, após o atendimento primário e a recuperação física, a vítima deverá ter acesso a um atendimento completo que inclui o amparo médico, psicológico e social.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, de de 2018.

---

**JAIR FERREIRA LUCAS**  
**Jair do Bar**  
**Vereador**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485º da Fundação do Povoado

69º da Emancipação

## **Justificativa**

O Projeto de Lei, que apresento tem como escopo de garantir o atendimento unificado, personalizado, humanizado e eficiente para crianças, adolescentes e mulheres vítimas de violência sexual.

Segundo dados, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a cada 11 minutos, uma mulher é estuprada no Brasil.

Nos casos de estupro de vulnerável, sendo estas crianças e adolescentes, subiu 150% este ano na Baixada Santista, comparação ao ano de 2017, segundo dados da Secretaria da Segurança Pública (SSP), foram registrados no primeiro quadrimestre de 2018, 169 casos. O município de Cubatão foi citado na referida estatística.

A proposta tem o objetivo, de garantir para as vítimas de agressão sexual, tratamento eficaz, através de procedimentos integrados e de ações, que possa possibilitar o menor nível de constrangimento pessoal e a maior rapidez em sua recuperação.

Portanto, apresento o Projeto de Lei em apreço a esta Casa Legislativa, visando que, com a sua aprovação, pelo exposto e necessidade premente de ações concretas, em que possamos criar uma rede de proteção da criança e da mulher, visando que, com a sua aprovação que julgo ser fundamental para a efetivação de direitos da criança, adolescente e da mulher.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**JAIR FERREIRA LUCAS**

**Jair do Bar**  
**Vereador**